

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Roberta Pupo Galvão Rossi

**HISTÓRICO DAS PREVISÕES INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS SOBRE
OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SÃO PAULO – SP

2024

Roberta Pupo Galvão Rossi

**HISTÓRICO DAS PREVISÕES INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS SOBRE
OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Luiz Alberto David Araújo.

SÃO PAULO – SP

2024

ROBERTA PUPO GALVÃO ROSSI

**HISTÓRICO DAS PREVISÕES INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS SOBRE
OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Luiz Alberto David Araújo.

Aprovada em __ / __ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alberto David Araújo.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. _____

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. Dr. _____

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, João Gilberto e Maria Silvia, responsáveis pela minha formação acadêmica, pessoal e profissional, agradeço o imenso apoio e carinho depositados em minha criação ao longo dos anos.

Ao meu irmão, Luiz Felipe, pela parceria e apoio em todos os momentos.

Ao meu avô Gilberto, por sempre me apoiar nos meus estudos e me ensinar tantas coisas, por ser uma pessoa inspiradora e que tenho muito orgulho de poder chamar de avô.

Ao meu primo, João Henrique, por me sempre me ajudar e por ser uma inspiração para mim, não só para o tema do meu trabalho como para a vida.

Aos meus familiares, em especial meus avós, por sempre me apoiarem nas minhas decisões profissionais e demonstrarem a importância da dedicação ao trabalho.

Aos meus professores que me ensinaram tanto ao longo dos 5 (cinco) anos de faculdade.

À equipe de *Banking & Finance* do Lefosse Advogados, pela parceria e pelo apoio que sempre me deram nos momentos desafiadores da faculdade.

Ao Professor Luiz Alberto David Araújo, pela inspiração do tema escolhido, diante de todos seus ensinamentos e livros sobre o direito de pessoas com deficiência, pela orientação e atenção depositadas para a construção deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia aborda a longa jornada de marginalização e discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência ao longo da história. Em grande parte, esse grupo de pessoas foi excluído e banido do convívio social devido a percepções equivocadas que associavam sua condição a uma suposta incapacidade intrínseca. Apesar de representarem uma significativa parcela da população global, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar consideráveis desigualdades sociais, muitas vezes negligenciadas pela sociedade. Este estudo tem como objetivo principal analisar a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no contexto jurídico brasileiro, destacando as políticas públicas e normativos direcionados a esse grupo. Além disso, busca-se ressaltar a importância de reconhecer e garantir os direitos desses indivíduos, conforme estipulado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Ao explorar as bases internacionais e constitucionais que regem esses direitos, bem como os desafios enfrentados na efetivação das leis devido à falta de fiscalização do Poder Público, este estudo contribui para uma compreensão mais profunda e crítica da luta pela igualdade e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Palavras-Chave: Pessoas com Deficiência. Deficiência. Inclusão Social. Acessibilidade. Dignidade Humana. Direitos Fundamentais. Igualdade. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study addresses the long journey of marginalization and discrimination faced by people with disabilities throughout history. To a large extent, this group of people has been excluded and banished from social life due to misperceptions that associated their condition with a supposed intrinsic disability. Despite representing a significant portion of the global population, people with disabilities continue to face considerable social inequalities, often neglected by society. The main purpose of this study is to analyze the evolution of the rights of people with disabilities, especially in the Brazilian legal context, highlighting the public policies and regulations aimed at this group. It also seeks to highlight the importance of recognizing and guaranteeing the rights of these individuals, as stipulated by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. By exploring the constitutional and international bases governing these rights, as well as the challenges faced in implementing the laws due to the lack of oversight by the public authorities, this study contributes to a deeper and more critical understanding of the fighting for equality and inclusion of people with disabilities in society.

Key words: People with disabilities. Disability. Social Inclusion. Accessibility. Human Dignity. Fundamental Rights. Equality. Public policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. UMA TENTATIVA DE CONCEITUAR O TERMO “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.	9
2. HISTÓRICO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.	12
2.1. Primeira menção expressa aos direitos de pessoas com deficiência na Constituição, a Constituição de 1967 e suas emendas.	13
3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.	14
4. DECLARAÇÕES UNIVERSAIS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.	19
4.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.	19
4.2. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mental de 1971.	21
4.3. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes de 1975.	21
4.4. Declaração de Viena de 1993.	22
5. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS COM STATUS CONSTITUCIONAL.	24
5.1. A Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.	24
5.2. O Tratado de Marraqueche, de 2013.	28
6. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS LEIS.	29
7. OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIA A DIA.	31
CONCLUSÃO.	33
BIBLIOGRAFIA.	37

INTRODUÇÃO.

As pessoas com deficiência, ao longo da história, enfrentaram diferentes formas de tratamento pela sociedade, na maioria das vezes o tratamento era desrespeitoso, excluindo e banindo este grupo de pessoas do convívio social.

A percepção da deficiência, no curso da história, foi permeada por preconceitos, associando equivocadamente, este grupo a uma incapacidade supostamente intrínseca, de forma que esses estigmas resultam na marginalização deste grupo na sociedade.

Ainda que represente 16% (dezesseis por cento) da população mundial, o grupo das pessoas com deficiência ainda é marcado pela grande desigualdade social enfrentada em todo o mundo. Por mais que as situações de desigualdade vivenciadas e seus impactos sejam reconhecidos pela sociedade, pouco se fala e se estuda sobre a realidade das pessoas com deficiência. Este tema ainda não ganhou o espaço merecido dentro dos estudos a respeito de desigualdade, como já vem ocorrendo com as desigualdades de outras naturezas, como raça, gênero e classe social.

Por conseguinte, a presente monografia tem como objetivo apresentar a evolução dos direitos de pessoas com deficiência ao longo da história, nas Constituições brasileiras e em documentos internacionais assinados pelo Brasil. Para tanto, será observada e analisada a forma em que as desigualdades são reconhecidas nas políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência. Além disso, o presente estudo pretende, por meio do exame de normativos direcionados a este grupo, apresentar a devida importância que deve ser dada às pessoas com deficiência e aos direitos pertinentes a estes indivíduos.

O termo “pessoa com deficiência” passou por diversas tentativas de definição, no entanto, até hoje não há um consenso para o conceito. Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentou a definição que aparenta ser a mais correta. De acordo com tal documento “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles (i) a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) a garantia do desenvolvimento nacional; (iii) a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e (iv) a promoção do bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Segundo Alexandre de Moraes, o rol de objetivos do artigo supramencionado não é taxativo, tratando-se somente da previsão de algumas finalidades primordiais a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil, de forma que os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito à construção de uma sociedade justa. Sendo assim, deve-se implementar uma política legislativa e administrativa que não se limite à mera igualdade legal, adotando normas especiais que visem corrigir as disparidades resultantes do tratamento igualitário entre aqueles que são desiguais, com o objetivo de alcançar a verdadeira igualdade social (2023, p. 20).

Nesse sentido, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometendo-se a realizar as alterações legislativas e a efetivar as políticas públicas necessárias para, conforme apontou o Supremo Tribunal Federal,

“inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados” (MORAES, 2023, p. 20).

Diante do exposto, o presente estudo visa apresentar o surgimento, ao longo da história, dos direitos de pessoas com deficiência no ordenamento jurídico, trazendo os dispositivos constitucionais, bem como os tratados com status de emenda constitucional e demais documentos elaborados por organizações intergovernamentais. Outrossim, a presente monografia tem como objetivo expor a inutilização das leis que seriam aplicáveis para garantir o direito de pessoas com deficiência por falta de fiscalização do Poder Público.

1. UMA TENTATIVA DE CONCEITUAR O TERMO “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

No entendimento da ONU, exposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, “deficiência” é um conceito em evolução, resultado da interação entre a

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Setembro de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192

deficiência de uma pessoa e os obstáculos que impedem sua participação na sociedade. Não importa se a deficiência é física, mental, sensorial, múltipla ou resultante da vulnerabilidade etária, mede-a pelo grau da impossibilidade de interagir com o meio da forma mais autônoma possível.

Até hoje, o conceito de “pessoas com deficiência” não é unânime. O termo já foi analisado por diversos pesquisadores e entusiastas do tema. De acordo com Vicente Junqueira Moragas, ao longo da história, a compreensão da deficiência evoluiu de um ponto de vista médico para uma concepção biopsicossocial. O modelo médico abordava o fenômeno biológico e individual, enxergando a deficiência como conjunto de impedimentos ocasionados por lesões ou alterações nas estruturas e funções corporais. A partir dos anos 2000, surge uma nova perspectiva conhecida como modelo social da deficiência².

Colin Barnes, um dos fundadores do modelo social da deficiência, em entrevista dada à Débora Diniz, em 2013, expõe que este modelo representa o afastamento do foco tradicional nos impedimentos individuais como causa da desvantagem para a forma como a sociedade responde a grupos particulares de pessoas. Nesse sentido, Barnes defende que enquanto o modelo da tragédia pessoal entende a deficiência como uma questão individual, o modelo social defende que nós devemos mudar a maioria da sociedade, mudar a forma como a sociedade é organizada para aceitar a realidade da diferença humana (2013, p. 239 e 245)³.

Várias são as expressões usadas para representar a pessoa com deficiência, entre elas “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, “pessoa deficiente”, “excepcional”, “deficiente” ou “pessoa especial”. O Dicionário Aurélio define “deficiente” como: “de.fi.ci.en.te [Lat. *Deficiente*] adj2g. 1. Em que há deficiência. S2g. 2. Pessoa que apresenta deficiência física ou psíquica.”⁴.

A expressão “excepcional” foi utilizada na Emenda Constitucional de 1969⁵, aduzindo uma ideia ligada à deficiência mental. Ainda hoje, é comum tratarem as pessoas mentalmente comprometidas como sendo “excepcionais”, motivo pelo qual não se deve utilizar tal expressão para se referir às pessoas com deficiência.

² MORAGAS, Vicente Junqueira. Qual é a definição de pessoa com deficiência. TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/semences-da-inclusao/qual-e-a-definicao-de-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 15 de abril de 2024

³ DINIZ, Débora. Deficiência e políticas sociais – Entrevista com Colin Barnes. Revista Ser Social, v. 15, n.32, p. 239 e 245, set. 2013.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa; coordenação Marina Baird Ferreira. – 8ª ed. rev. Atual. – Curitiba: Positivo, 2010.

⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm

Por seu turno, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1975⁶, utiliza o termo “pessoas deficientes”, o qual refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004⁷, faz uso do termo “pessoa portadora de deficiência”, considerando que é aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra como deficiente físico, deficiente auditivo, deficiente visual, deficiente mental ou com deficiência múltipla.

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 2006, define como “pessoa com deficiência” aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas⁸. A Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015⁹, traz em seu artigo 2º este mesmo conceito.

Hoje, recomenda-se o uso da expressão “pessoa com deficiência”, a qual é adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006). Por meio de uma análise da Convenção, entende-se que a deficiência resulta da combinação entre impedimentos clínicos que estão nas pessoas e obstáculos que estão ao seu redor, em outras palavras, é uma condição social que pode ser minimizada, conforme a sociedade se veja como capaz de eliminar os obstáculos existentes. Os termos “pessoas deficientes”, “pessoa portadora de deficiência”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, bem como os demais termos apresentados acima, que não o “pessoa com deficiência”, caíram em desuso por serem considerados errôneos.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, 1975. Disponível em: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-dos-direitos-das-pessoas-deficientes-onu-1975.pdf/view>

⁷ BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

⁸ Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192

⁹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

2. HISTÓRICO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Os direitos de pessoas com deficiência não foram tratados desde os primeiros textos constitucionais.

A primeira Constituição Brasileira, de 1824¹⁰, ainda durante o período imperial, previa um rol de direitos que deveriam ser assegurados pelo Estado. Em seu artigo 179, garantiu a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, detalhando em seus incisos os direitos fundamentais. No entanto, na época, ainda existia a escravidão e o direito de voto somente aos homens livres e proprietários, ou seja, a contrário *sensu* da situação esperada os direitos fundamentais, não se aplicavam a todos os brasileiros, mas apenas à elite aristocrata.

Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição após o advento da República, a qual também assegurou os direitos fundamentais. Em seu artigo 72, garantiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, como prevê o seu parágrafo segundo¹¹.

Na sequência, a Constituição de 1934¹², fruto da Revolução Constitucionalista de 1932, disciplinou sobre os direitos fundamentais e trazendo para o seu texto a garantia do direito à igualdade, bem como plantou a ideia do direito à inclusão social das pessoas com deficiência, onde a deficiência era denominada de “desvalia”, ao prever em seu artigo 138 o que em seguida transcreve-se:

“Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de

¹⁰ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

¹¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

¹² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.”.

Dessa forma, enquanto as Constituições de 1824 e 1891 previram apenas o princípio da igualdade, a Constituição da República de 1934 foi o primeiro texto constitucional brasileiro a tratar da questão da deficiência, da “desvalia”, cabendo à União, Estados e Municípios assegurar amparo aos desvalidados por intermédio de serviços especializados e sociais.

Com a revogação da Constituição de 1934, após o golpe de Estado aplicado por Getúlio Vargas, foi promulgada a Carta Constitucional do Estado Novo, em 1937¹³. A partir do início da ditadura no país, os direitos humanos foram suprimidos, sendo assim, por mais que o artigo 122 da Carta reconhecesse os direitos individuais e protegesse a igualdade, não houve efetivação desses direitos, dado que, com a ditadura, houve a concentração de poder.

Posteriormente ao final da ditadura Vargas, foi promulgada a Constituição de 1946¹⁴, a qual não levou adiante a ideia plantada pela Constituição de 1934, porém garantiu a proteção ao direito à igualdade por meio de seu artigo 122, inciso I, assegurando aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, tendo em vista que todos são iguais perante a lei (DIB, 2021, p. 27-28).

2.1. Primeira menção expressa aos direitos de pessoas com deficiência na Constituição, a Constituição de 1967 e suas emendas.

A primeira menção expressa à proteção dos direitos de pessoas com deficiência aparece no parágrafo 4º, artigo 175, incluído pela Emenda nº 1 à Constituição de 1967¹⁵, tal dispositivo faz o uso do termo “excepcionais” e garante que “lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

¹³ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

¹⁴ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

¹⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm

Entretanto, é com a Emenda nº 12 à Constituição de 1967¹⁶, promulgada em 17 de outubro de 1978, que se dá o maior avanço quanto à proteção dos direitos de pessoas com deficiência, conforme observado abaixo:

“Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

Em razão da promulgação dessa emenda constitucional, começa a conscientização sobre as pessoas com deficiência enquanto sujeito de direitos iguais aos demais membros da sociedade, com o objetivo de extinguir a discriminação.

De acordo com Luiz Alberto David Araújo, a Emenda nº 12 foi considerada como a base para uma série de medidas judiciais. Vale ressaltar que a inserção da proteção dos direitos das pessoas com deficiência só surgiu após a efetivação dos direitos sociais nos diplomas constitucionais modernos. É a partir da Segunda Guerra Mundial que se verifica a necessidade das prestações positivas do Estado, momento em que, diante da quantidade de vítimas do conflito, surge a necessidade de proteger a pessoa com deficiência. No quadro constitucional brasileiro, a consagração só ocorreu em 1978, com a promulgação da Emenda nº 12 à Constituição de 1967 (2011, p. 69-70).

3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988¹⁷ tratou de proteger de forma bastante explícita o grupo de pessoas com deficiência, que corresponde a 10% da população brasileira (ARAÚJO; JÚNIOR, 2021, p. 563).

Como ensina Flávia Piovesan, a Constituição Federal de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o

¹⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

regime autoritário militar, instalado em 1964. Além disso, Piovesan defende que a Constituição Federal de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduzindo indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Constituição Federal de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 constituiu o Estado Democrático de Direito, “*destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)*”. Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III).

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988)

Por seu turno, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, previstos pelo art. 3º da Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2023, p. 39-40).

A nova Constituição adotou o ideal de integração, inclusão e proteção das pessoas com deficiência. O termo utilizado pela carta foi “pessoa portadora de deficiência”, que é encontrado ao longo do texto constitucional, em seus artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208 III; 227, §1º, II e §2º; e 244¹⁸.

¹⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das peçoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das peçoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as peçoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das peçoas portadoras de deficiência e a

Tal expressão, à época, era a mais correta a se usar, extinguindo os termos “desvalia”, “excepcional”, “deficiente”, utilizados pelas Constituições anteriores. Enquanto “excepcional” dá a ideia de algo fora do comum, uma exceção, contrário ao normal, ou seja, entendiam que as pessoas com deficiência eram anormais, “deficiente” alude à ideia de defeito, falha, inserindo as pessoas com deficiência em um patamar inferior (DIB, 2021, p. 33).

A Constituição de 1988, além de garantir o princípio da igualdade por meio de seu art. 5º¹⁹, tem como objetivo garantir a não discriminação e inclusão de pessoas com deficiência, prevendo no inciso XXXI de seu art. 7º regra específica de igualdade em relação às pessoas com deficiência.

Ainda que haja a proibição de discriminação na admissão do trabalhador com deficiência, estabelecida pelo artigo 7º, deve-se atentar para o fato de que determinadas deficiências podem ser limitantes para o exercício de alguns cargos; o grau de comprometimento da deficiência pode impedir o exercício de algumas funções e por conseguinte o acesso a alguns cargos. Para que haja a aplicação correta da norma, a função a ser desempenhada no cargo desejado deve ser compatível com a deficiência apresentada pela pessoa.

Na sequência, o texto constitucional estabelece que compete, de forma concorrente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Mais adiante, o artigo 37, em seu inciso VIII, prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Desse modo, tal dispositivo tem como objetivo a garantia da participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e efetiva inserção na sociedade, eliminando a discriminação.

No artigo 203, incisos IV e V, o texto constitucional garante o direito à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como garante aos que comprovarem que não possuem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, o direito de um salário mínimo de benefício mensal.

A garantia ao benefício mensal baseia-se no princípio da dignidade humana, uma vez que se trata de assistência econômica às pessoas com deficiência que são hipossuficientes, na tentativa de assegurar sua existência.

No que diz respeito ao direito à educação, a Constituição de 1988 estabelece que a educação é dever do Estado e será efetivado mediante a garantia de diversas ações sociais, inclusive, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Este atendimento especializado, de preferência na rede regular de ensino, tem como objetivo combater o preconceito, a discriminação e a segregação do grupo de pessoas com deficiência, ao inseri-las em ambiente comunitário com condições para o desenvolvimento igualitário e convívio social.

A preferência pela rede regular tem como argumento a necessidade da integração das pessoas com deficiência na sociedade e a preparação de todas as escolas para a recepção deste grupo de pessoas. Inserir pessoas com deficiência em escolas especializadas e voltadas somente para elas não permite a inclusão social dessa classe. Muitos professores (e muitos pais) insurgem-se contra essa determinação. Afirmam que as pessoas com deficiência têm dificuldades de adaptação que impedem o franco desenvolvimento de seus filhos. Os argumentos devem ser rejeitados. As escolas que tratam, de forma integrada, a educação, além de desenvolver uma capacidade criativa de seus professores, revelam excelentes graus de integração entre seus alunos, aumentando a produtividade (ARAÚJO; JÚNIOR, 2021, p. 565).

A seguir, o artigo 227, em seu parágrafo primeiro, determina que o Estado deverá promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Outrossim, o parágrafo segundo do dispositivo supracitado, assim como o artigo 244, também da Constituição vigente, prevê que cabe ao Poder Público editar normas relativas à construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o devido acesso às pessoas com deficiência. Tais normativos visam a realização de adaptações em imóveis e meios de transporte público para garantir que pessoas com deficiência tenham amplo acesso a esses recursos.

Diante do exposto, infere-se que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O atual texto constitucional é pioneiro no Brasil ao consagrar o princípio da prevalência dos direitos humanos, apresentado como princípio fundamental a reger as relações internacionais do país²⁰.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004²¹, introduziu na Constituição de 1988 o §3º do art. 5º, que dispõe que: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*”. Desse modo, todos os tratados sobre direitos humanos aprovados pelo quórum estabelecido para as emendas constitucionais, terão status de Emenda Constitucional. A Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) foi a primeira convenção a ser aprovada no Brasil pelo quórum qualificado, estabelecido acima, e por isso, ter status de emenda constitucional.

Com o objetivo de fortalecer os ideais constitucionais e concretizar os compromissos firmados internacionalmente, foram diversas as previsões infraconstitucionais sobre o tema.

²⁰ Art. 4º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;”

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999²², por exemplo, tem previsões sobre direitos à saúde, educação, acesso ao mercado de trabalho, família, entre outros, que devem ser assegurados às pessoas com deficiência.

Em paralelo a Lei nº 7.853²³, de 24 de outubro de 1989, estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, considerando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, tudo para ratificar a Constituição ou sendo justificados pelos princípios gerais de Direito.

Finalmente, conclui-se que, por mais que ainda haja omissão sobre diversas questões relacionadas aos direitos de pessoas com deficiência, a Constituição de 1988 possui dispositivos específicos para assegurar a proteção adequada a tais direitos, com o intuito de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da inclusão social e vedação à discriminação.

Tamanha foi a preocupação do legislador, que, por vezes, as normas e ideais constitucionais foram reproduzidos no texto infraconstitucional.

4. DECLARAÇÕES UNIVERSAIS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

4.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948²⁴, pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados. Dessa forma, cabe dizer que o instrumento visava delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, afirma que “*todas as pessoas nascem livres e iguais em*

²² BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

²³ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20C3%A0s.P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

dignidade e direitos”, de modo que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.

Além disso, ressalta-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 introduz a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, baseada na universalidade, uma vez que clama pela extensão universal dos direitos humanos, e na indivisibilidade, porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, desses direitos, tendo como fundamento ético o valor da dignidade humana.

Com efeito, a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal objetivo é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais (PIOVESAN, 2023, p. 76-79).

Diante do exposto acima, diz-se que a partir da proclamação da declaração, disseminou-se no mundo a importância da proteção dos direitos humanos, enfatizando a relevância da tutela desses direitos, incluindo, mas não se limitando, ao direito à dignidade humana. Com isso, reconheceu-se que a dignidade é um direito de todos, o indivíduo é um sujeito de direitos inalienáveis e igualitário e a efetivação e concretização das garantias fundamentais é essencial.

Portanto, todos os seres humanos ao nascer, independentemente do local onde tal fato se verifique, ou de qualquer outro fator como sexo, raça, religião, existência ou não de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, ou qualquer outra condição, já se encontram sob a égide da proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (CORRÊA, 2020, p. 82).

É evidente pelos arts. 1º e 2º da Declaração a garantia aos direitos de forma igualitária, e por mais que não haja a expressa menção às pessoas com deficiência, infere-se que estes indivíduos estão abarcados pela expressão “qualquer outra condição”, prevista pelo art. 2º.

“Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade;

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”.

4.2. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mental de 1971.

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mental²⁵ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 2.856, na XXVI sessão, em 20 de dezembro de 1971.

Já em seus primeiros artigos, a Declaração determina que o deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos os demais seres humanos, reafirmando o direito à igualdade, e que o deficiente mental tem o direito à atenção médica e ao tratamento físico exigidos pelo seu caso, como também à educação, à capacitação profissional, à reabilitação e à orientação que lhe permitam desenvolver ao máximo suas aptidões e potências.

Pode-se dizer que essa Declaração foi influenciada pelo modelo médico, uma vez que traz a ideia do que pode ser feito no indivíduo com deficiência intelectual para que ele pudesse ser integrado à sociedade. Além de mitigar os direitos humanos do grupo ao estabelecer que tem os mesmos direitos “no máximo grau possível”.

No entanto, por mais que haja essa mitigação, o normativo traz a preocupação do convívio da pessoa com deficiência com a família, ou seja, que não sejam retirados da família e depositados em instituições especiais, ao estabelecer que:

“Sempre que possível o deficiente mental deve residir com sua família, ou em um lar que substitua o seu, e participar das diferentes formas de vida da sociedade. O lar em que vive deve receber assistência. Se for necessário interná-lo em estabelecimento especializado, o ambiente e as condições de vida nesse estabelecimento devem se assemelhar ao máximo aos da vida normal.”.

Dessa forma, ressalta-se que a Declaração propôs por meio do modelo médico, as intervenções possíveis nas pessoas com deficiência intelectual para que elas pudessem ser incluídas à sociedade, instituindo a proteção desses indivíduos contra qualquer tipo de exploração e abuso (CORRÊA, 2020, p. 105-110).

4.3. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes de 1975.

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes foi adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução nº 30/84, na XXX sessão, em 09 de dezembro de 1975.

Tal declaração, em seu primeiro item o define que o termo “pessoa portadora de deficiência”, caracteriza aquele indivíduo que, devido a seus déficits físicos ou mentais, não

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#mental>

está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano plenamente capaz.

Na sequência, garante que os direitos proclamados nessa declaração são aplicáveis a todas as pessoas com deficiências, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sócio cultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-la de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.

Mais uma vez, a universalidade dos direitos humanos é ressaltada, ao assegurar os mesmos direitos civis e políticos que os demais cidadãos às pessoas com deficiência, em seu item 4.

4.4. Declaração de Viena de 1993.

A Declaração de Viena, adotada em 25 de junho de 1993²⁶, reiterando o que foi previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabeleceu que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase (PIOVESAN, 2023, p. 81).

No que diz respeito às pessoas com deficiência, a Declaração de Viena apontou para a necessidade de afastar a discriminação, garantindo-se os direitos humanos e liberdades fundamentais a tais pessoas, a propiciar a participação em sociedade, conforme disposto pelo parágrafo 22:

“Haverá que prestar atenção especial para garantir a não discriminação e o gozo, em termos de igualdade, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por parte de pessoas com deficiência, incluindo a sua participação ativa em todos os aspectos da vida em sociedade.”.

O parágrafo 29 também traz disposição sobre o grupo, ao prever o que abaixo segue:

“[...] A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos está profundamente preocupada com as violações dos Direitos Humanos que ocorrem durante os conflitos armados, afetando a população civil, sobretudo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiências. [...]”.

A expressa menção às pessoas com deficiência, impondo a “atenção especial” e a preocupação da violação de seus direitos humanos perante a guerra, é visto como um sinal

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena de 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>

positivo, no sentido de se apresentar a necessidade de especificação dos direitos em relação a tal grupo de pessoas.

Mais adiante, a Declaração de Viena traz um capítulo específico para a proteção das pessoas com deficiência, os parágrafos reforçam a universalidade dos direitos humanos inclusive em relação a este grupo, bem como releva a influência do modelo social de se considerar a deficiência, ao abordar que para a plena participação social das pessoas com deficiência, é preciso eliminar todos os obstáculos existentes na sociedade que se revelam exclusivos ou restritivos (CORRÊA, 2020, 86-88).

“6. Direitos da Pessoa com Deficiências

63. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são universais neles se incluindo, por conseguinte, e sem quaisquer reservas, as pessoas com deficiências. Todas as pessoas nascem iguais tendo os mesmos direitos à vida e ao bem-estar, à educação e ao trabalho, a viverem com independência e a participarem ativamente em todos os aspectos da vida em sociedade. Assim, qualquer discriminação direta ou outro tratamento discriminatório negativo de uma pessoa com deficiência constitui uma violação dos seus direitos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela aos Governos para que, quando tal seja necessário, adotem ou adaptem a legislação existente por forma a garantir o acesso das pessoas com deficiências a estes e outros direitos.

64. As pessoas com deficiências devem ter lugar em toda a parte. Deverá ser garantida a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiências através da eliminação de todas as barreiras socialmente impostas, quer sejam estas físicas, financeiras, sociais ou psicológicas, que excluam ou limitem a sua participação plena na vida em sociedade.

65. Relembrando o Programa de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiências, adotado pela assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à assembleia Geral e ao Conselho econômico e Social para que adotem, nas suas reuniões de 1993, o projeto de regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências.”.

Contudo, ressalta-se que a Declaração de Viena de 1993 foi de suma importância para a concretização da importância da efetiva proteção dos direitos de pessoas com deficiência.

5. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS COM STATUS CONSTITUCIONAL.

A partir de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45²⁷, houve a constitucionalização dos tratados sobre direitos humanos, pela inserção do §3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*”.

Sendo assim, ficou definido que os tratados sobre direitos humanos que forem aprovados pelo quórum qualificado, serão equivalentes às emendas constitucionais. Após a entrada em vigor do referido dispositivo, dois tratados sobre direitos de pessoas com deficiência foram aprovados pelo quórum definido acima e passaram a ter status de emenda constitucional, nos itens a seguir ambos os tratados serão explorados.

Em vista do exposto, conforme defendido por Flávio Martins, ingressando no Brasil com força de norma constitucional, como ocorre com os tratados com status de emenda constitucional, é Constituição, faz parte do “bloco de constitucionalidade”, e, por isso, se uma lei infraconstitucional qualquer for incompatível com o seu conteúdo, será inválida, inconstitucional (2023, p. 224).

5.1. A Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com o procedimento previsto pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal²⁸. Por conseguinte, referidos documentos ingressaram no Direito brasileiro por meio do Decreto presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (MARTINS, 2021, p. 1656).

Tendo em vista que segundo dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais de 45 milhões de Pessoas com Deficiência, pode-se

²⁷ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

²⁸ Art. 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

dizer que um dos princípios constitucionais mais importantes é o princípio da “igualdade material”, o qual determina que, por parte do Estado, deve-se haver tratamento desigual aos desiguais, a fim de que a igualdade não seja “apenas” perante a lei, mas perante os fatos (MARTINS, 2021, p. 1657).

A definição de “pessoa com deficiência”, estabelecida pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, atualmente, é considerada a mais correta: “[...] *Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*”.

Nos termos do art. 4º da Convenção, os Estados Partes assumem uma série de compromissos, dentre os quais destacamos “*adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, para assegurar os direitos previstos na Convenção*”. Sendo assim, o Estado deve implantar medidas legislativas, administrativas e de quaisquer outras naturezas para implantar medidas legislativas, administrativas e de quaisquer outras naturezas para implantar os direitos às pessoas com deficiência.

Por conseguinte, foi editada no Brasil a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual será analisada no Capítulo 6. Tal lei é destinada a “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”²⁹ (MARTINS, 2021, p. 1659).

Mais adiante, nos termos do art. 5º da Convenção, “*os Estados proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo*”, adicionalmente, a Convenção autoriza a realização de ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas, de modo a assegurar a efetiva igualdade, em prol das pessoas com deficiência.

Como exemplos de ações afirmativas, pontua-se (i) o art. 37, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”; (ii) o art. 93 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários

²⁹ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados - 2%; II - de 201 a 500 - 3%; III - de 501 a 1.000 - 4%; IV - de 1.0001 em diante - 5%” (MARTINS, 2021, p. 1660).

Através do art. 12 da Convenção, assegura-se que os Estados devem reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Por este motivo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o Código Civil, revogando a expressão “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” do rol dos absolutamente incapazes.

A acessibilidade é um dos aspectos mais importantes levantados pela Convenção, trazido pelo art. 9º, de acordo com o item 1 do referido artigo:

“a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Outrossim, a Convenção dispõe em seu art. 24 sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, aspecto de grande relevância, previsto também pela Constituição Federal em seu art. 208, de acordo com o dispositivo supramencionado, os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de forma que tal grupo possa ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Para garantir o previsto acima, os Estados devem adotar medidas apropriadas, como facilitação do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, facilitação do aprendizado de língua de sinais e promoção de identidade linguística da comunidade surda, entre outros.

Além de assegurar a educação, a Convenção prevê que os Estados devem promover a realização do direito ao trabalho, aspecto também previsto pela Constituição, em seu art. 37, VIII, adotando medidas apropriadas para proibir a discriminação baseada na deficiência, empregar pessoas com deficiência no setor público; e promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante “programas de ação afirmativa” (MARTINS, 2021, p. 1664-1665).

Dentre os principais assuntos tratados pela Convenção, vale ressaltar o direito à assistência social, que no texto constitucional brasileiro está garantido no art. 203, V³⁰. De acordo com o art. 28 da Convenção, os Estados devem assegurar às pessoas com deficiência programas de proteção social e redução da pobreza.

Por força da referida Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi elaborada a Lei nº 13.1246, de 6 de julho de 2015³¹ (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina, entre outras coisas, que as escolas recebam crianças com deficiência, sem lhes recusar as matrículas. E também ficou estabelecido que as escolas não poderiam cobrar valores diferenciados pelo fato de os alunos terem deficiência (ARAÚJO; JÚNIOR, 2021, p. 556).

A referida Lei tem como objetivo dar o devido apoio às pessoas com deficiência no convívio social, regulando as relações, almejando a diminuição da desigualdade frente às barreiras sociais existentes, a fim de que não se sintam inferiores ou excluídas (DIB, 2021, p. 68).

Buscando a proteção constitucional prevista, em seu art. 40, a lei supracitada assegura “à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo” (MARTINS, 2021, p. 1666).

A acessibilidade destinada a este grupo, vem sendo constantemente tratada em políticas públicas e legislativas do Estado brasileiro. O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004³², em seus arts. 19, §1º, e 38, por exemplo, estipula prazo máximo para adaptação de prédios de uso público já existentes e prazo e condições para a acessibilidade em transportes públicos, respectivamente.

Por meio da ratificação da Convenção da ONU e da instituição da Lei nº 13.146/2015, a busca pela acessibilidade representou um avanço no combate à discriminação e meio de inserção desse grupo minoritário na sociedade (DIB, 2021, p. 18-19).

³⁰ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

³² BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

5.2. O Tratado de Marraqueche, de 2013.

Em 27 de junho de 2013, foi firmado o Tratado de Marraqueche, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, com o procedimento previsto pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal³³. Na sequência, em 8 de outubro de 2018, o Tratado de Marraqueche ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma constitucional, através do Decreto presidencial nº 9.522 (MARTINS, 2021, p. 1657).

O normativo foi instaurado em prol dos desafios prejudiciais ao desenvolvimento pleno das pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie em condições de igualdade com as demais pessoas mediante todas as formas de comunicação de sua escolha, assim como o gozo do seu direito à educação e a oportunidade de realizar pesquisas.

Nas palavras de Valerio Mazzuoli,

“o instrumento representa o culminar das lutas empreendidas pelas pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades de leitura (por exemplo, dislexia) para ter amplo acesso à cultura, para o que retira direitos autorais (limitando o sistema de copyright) em prol da garantia de leitura acessível a essa categoria de pessoas. O Tratado de Marraqueche, conforme fica claro, busca implementar mecanismos de inclusão e acessibilidade aos benefícios da cultura, das artes e das ciências para as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para acessar textos impressos”³⁴.

De acordo com Flávio Martins, o tratado visa equilibrar dois direitos fundamentais: os direitos dos titulares de direitos autorais sobre suas respectivas obras e a acessibilidade de tais obras às pessoas com deficiência visual (2021, p. 1669).

Nos termos do art. 3º do Tratado de Marraqueche, são beneficiárias as pessoas cegas, que tenham deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou leitura e também as pessoas impossibilitadas, por conta de deficiência física, de sustentar ou manipular um livro.

Por fim, vale ressaltar o art. 4º do Tratado, o qual prevê que os Estados devem dispor, na legislação nacional dos direitos do autor (lei de direitos autorais), uma limitação aos direitos

³³ Art. 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Entra em Vigor Tratado que Facilita Acesso para Cegos a livros. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/entrou-vigor-tratado-facilita-acesso-cegos-livros>.

de reprodução e distribuição, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários, por meio de tal dispositivo, fica estabelecido que poderá o Estado, sem a autorização do titular dos direitos do autor, produzir um exemplar em formato acessível da obra, por qualquer meio (MARTINS, 2021, p. 1669).

6. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS LEIS.

Conforme ensinado por Luiz Alberto David Araújo, existem diversos dispositivos constitucionais que só terão eficácia mediante uma legislação integrativa. Em outras palavras, são medidas que dependem de legislação ordinária. Todavia, há um grupo de providências consagradas em nível constitucional, que exigem manifestações concretas dos Municípios, Distrito Federal, Estados Membros, Territórios e União Federal, providências estas de ordem executiva, não normativa (2011, p. 111).

Para a análise que será feita ao longo deste capítulo, é importante tratarmos sobre a competência de execução, aquelas que excluem qualquer conteúdo legislativo, como previsto no art. 24 da Constituição Federal³⁵, cuidando de determinar obrigações de execução para os administradores públicos.

Nesse sentido, o art. 23 da Constituição Federal prevê:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”.

Posto isto, infere-se que se trata de responsabilidade deferida às entidades especificadas na cabeça do artigo 23 da Lei Maior, que têm, em pé de igualdade, as tarefas determinadas em seus incisos. Verifica-se que existe uma responsabilidade solidária passiva entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União na consecução das tarefas descritas. Os responsáveis pelas obrigações constitucionalmente descritas no artigo 23, inciso II, são Município, Estado, União Federal ou Distrito Federal, conjuntamente e de forma solidária (pois estão em pé de igualdade na obrigação de desempenhar suas funções) (ARAÚJO, 2011, p. 144-115).

³⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Sendo assim, uma vez que estamos falando de competência comum, conclui-se que há uma responsabilidade solidária entre os entes políticos União Federal, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, no tocante às prestações necessárias para a proteção e garantia das pessoas com deficiência. De forma que, sendo competência comum, qualquer dos órgãos políticos se toma responsável pelo cuidado e garantia, constitucionalmente determinados (ARAÚJO, 2011, p. 116).

Diante do exposto acima, por mais que haja essa responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda existe uma falta de fiscalização quanto a correta utilização dos normativos relativos à proteção dos direitos de pessoas com deficiência. Diversas Leis não são utilizadas por falta de fiscalização, ou seja, enquanto o Poder Público não supervisionar o uso efetivo das leis, as pessoas com deficiência não terão o devido acesso ao que merecem.

Ainda existem diversos locais públicos e privados que não possuem acesso apropriado para pessoas com deficiência, de modo que, enquanto não houver acessibilidade integral, não haverá inclusão social universal, enquanto existirem obstáculos para que as pessoas com deficiência tenham acesso ao mundo, o resultado pretendido para a inclusão social não será alcançado. É clara a ausência de conscientização da sociedade e de supervisão do Poder Público.

Importante ressaltar que muitas vezes se passa despercebido que rotineiramente frequenta-se locais sem a estrutura adequada e acessível para receber e atender pessoas com deficiência.

Ineficaz a existência de múltiplas leis e dispositivos constitucionais que garantem acessibilidade se não tivermos uma fiscalização, a falta de fiscalização gera a inutilidade da lei. Em uma palestra dada por Tabata Contri e Katya Hemelrijk da Silva, ambas enfatizaram sobre inutilização da Lei nº 10.098/2000, conhecida também como a Lei da Acessibilidade, causada pela falta de fiscalização, é frustrante termos uma lei com dispositivos importantes para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência que não tem uso por falta de supervisão do Poder Público.

Em entrevista dada ao jornal “O Globo”, em 6 de setembro de 2005, Andrei Bastos, importante jornalista militante do direito das pessoas com deficiência, defendeu que falta aos governos municipal, estadual e federal a vontade política para fazer com que as leis que defendem os direitos das pessoas com deficiência sejam cumpridas e com que as normas de acessibilidade sejam efetivamente adotadas. Ainda, pontua que apesar de terem tomadas boas iniciativas na área parlamentar no sentido de ampliar a campanha pela inclusão, é preciso que

os outros setores da sociedade, tanto públicos quanto privados, se engajem nesse processo de conscientização sobre as questões da acessibilidade, lembrando sempre que esse é um conceito muito mais amplo do que uma simples rampa ou ônibus adaptado³⁶.

É importante que o Poder Público e a sociedade engajem ativamente na conscientização e implementação de medidas que garantam a acessibilidade e a inclusão plena das pessoas com deficiência. Afinal, a verdadeira inclusão vai além da mera adaptação física dos espaços, abrangendo uma transformação cultural e social que só será alcançada com esforços coordenados e persistentes de todos os segmentos da sociedade.

Perante o exposto, conclui-se que a falta de fiscalização compromete a efetividade das legislações existentes, como mencionado acima a inutilização de leis importantes, como a Lei da Acessibilidade, devido à ausência de supervisão governamental, reflete não apenas uma lacuna no sistema legal, mas também uma falta de vontade política para promover a inclusão social. Assim, o Estado deve se empenhar para que os dispositivos constitucionais e legislativos sejam não apenas criados, mas também aplicados e fiscalizados de forma efetiva, garantindo que as pessoas com deficiência sejam plenamente integradas na sociedade em igualdade de condições.

7. OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIA A DIA.

Foi amplamente demonstrado que, no decorrer da história o Estado buscou, e ainda busca, gradativamente, proteger cada vez mais as pessoas com deficiência. Contudo, é fato previsível que os representantes do Estado, por não vivenciarem, subjetiva e pessoalmente a realidade dos indivíduos com deficiência, não conseguem prever ou evitar todos os desafios corriqueiros.

O ponto central a ser aqui tratado, é que, as pessoas sem nenhum tipo de limitação não veem qualquer dificuldade real nos pequenos obstáculos do dia a dia, como uma escada mal projetada ou uma calçada sem rebaixamento.

É possível metaforizar, portanto, de que os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência são desafios silenciosos, situações que a olhos alheios sequer pareceriam desafios. Uma calçada mal preservada, por exemplo, que aos olhos de um cidadão comum não seria sequer motivo de cuidado ou da mínima atenção por já ser costumeira a precariedade, pode

³⁶ BASTOS, Andrei. O deficiente transporte coletivo. O Globo, Rio de Janeiro, 6 set. 2005. Opinião.

fazer com que uma pessoa com deficiência evite ir a um determinado local ou ao menos mude seu caminho, muitas vezes por um caminho mais longo.

No mesmo sentido, pode-se muitas vezes, deixar de utilizar-se de um transporte público, que, a despeito da legislação, não conte com acessibilidade. Passa, portanto, a utilizar o transporte particular, por ser inevitavelmente mais acessível, mas demandando maiores recursos financeiros.

É indubitável, para quem vive tal realidade de forma próxima, que a existência dos dispositivos legais é muito positiva; de todo modo, a realidade dos fatos impera, demonstrando que a mera previsão legislativa é insuficiente, e que são necessárias ações concretas; é necessária a continuidade da adaptação dos prédios públicos, uma ação mais contundente para adaptação do transporte público, o aperfeiçoamento dos programas de cotas que buscam inserir este grupo no cenário acadêmico e no mercado de trabalho.

Inescapável reiterar que os desafios diários e rotineiros enfrentados por pessoas com deficiência são desafios silenciosos, desafios que por diversas vezes, as pessoas que não ostentam tal condição não são capazes de prever ou imaginar. É natural, portanto, que ao se conviver proximamente com pessoas nesta condição, perceba-se que pequenas intercorrências do dia a dia, como barreiras físicas e arquitetônicas, se tornam um problema relevante e merecedor de atenção.

Além dos desafios de natureza física e mais palpável, lida-se também com os desafios de ordem psíquica. A autoaceitação das diferenças e das limitações impostas não é tarefa simples, sobretudo nos períodos da infância e adolescência em que os indivíduos buscam a autoafirmação, a aceitação e a inserção em grupos sociais.

É no cenário de dificuldades supra apresentado que as políticas afirmativas de governo parecem ter muita valia. Isto porque, a entrada numa universidade, o ingresso num bom emprego, seja no setor público, seja no setor privado, tem o condão de diminuir o estigma de incapacidade seja subjetiva, seja objetivamente.

Se um indivíduo, apesar de sua limitação aparente, possui boa formação, relevante grau de instrução, ou um bom emprego, que o remunere de forma justa, permitindo-lhe uma vida digna e socialmente ativa, tanto as impressões alheias de incapacidade, quanto os questionamentos internos a respeito do próprio valor perdem força de maneira relevante.

CONCLUSÃO.

Embora a questão da deficiência não seja nova, é crucial destacá-la dada a importância e a urgência de abordar esse tema, uma vez que as pessoas com deficiência formam uma das maiores minorias globais. Considerando que este grupo de pessoas, que requer atenção e proteção, é uma realidade presente em nossa sociedade, é impossível ignorá-lo, dado que enfrentam desafios para exercerem seus direitos dentro da estrutura social estabelecida.

A evolução do entendimento sobre o conceito de deficiência, conforme delineado pela ONU na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reflete uma mudança significativa na percepção e na abordagem desse grupo de indivíduos na sociedade. Esta convenção estabelece que a deficiência é uma condição em constante evolução, resultante da interação entre as limitações de uma pessoa e as barreiras que impedem sua plena participação na comunidade. A transição do modelo médico para o modelo social da deficiência destaca a importância de reconhecer e abordar as barreiras sociais que impedem a inclusão plena das pessoas com deficiência.

A escolha das terminologias adequadas para se referir a esse grupo de pessoas também evoluiu ao longo do tempo, com a expressão “pessoa com deficiência” sendo amplamente recomendada e adotada em legislações nacionais e internacionais. Esta terminologia reflete uma compreensão mais inclusiva e respeitosa da diversidade humana, reconhecendo que a deficiência não reside apenas nas características individuais, mas também nas barreiras sociais e ambientais.

Portanto, é fundamental reconhecer que a deficiência é uma questão social complexa e dinâmica, e que o uso de terminologias adequadas e a promoção de políticas inclusivas são passos essenciais para garantir a plena participação e os direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

A análise histórica dos primeiros textos constitucionais do Brasil revela um percurso gradual na incorporação dos direitos das pessoas com deficiência no arcabouço legal do país. Desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1946, observamos um progresso na inclusão desses direitos nos documentos legais do país e no reconhecimento dos direitos fundamentais, embora a questão da deficiência tenha sido amplamente negligenciada nesse período.

A Constituição de 1934 foi um marco importante nesse processo, ao reconhecer pela primeira vez a necessidade de amparo e inclusão social das pessoas com deficiência. Ao referir-se à “desvalia” e estabelecer a responsabilidade da União, Estados e Municípios na garantia de

serviços especializados e sociais, essa Constituição sinalizou um compromisso inicial com a proteção e promoção dos direitos desses indivíduos.

No entanto, a instabilidade política e os períodos de ditadura no Brasil representaram desafios significativos para a efetivação desses direitos. A Carta Constitucional do Estado Novo, promulgada em 1937, e outros momentos de autoritarismo no país resultaram na supressão dos direitos humanos e na concentração de poder, impedindo avanços concretos na proteção das pessoas com deficiência.

Apesar disso, as Constituições posteriores, como a de 1946, mantiveram o princípio da igualdade e a proteção dos direitos individuais, embora não tenham avançado significativamente na questão específica da deficiência.

Foi somente com a Emenda nº 12 à Constituição de 1967, promulgada em 1978, que ocorreu um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Essa emenda estabeleceu medidas concretas para melhorar a condição social e econômica desses indivíduos, incluindo educação especial, assistência, reabilitação, proibição de discriminação e acesso a edifícios públicos.

Esse marco legislativo representou não apenas um reconhecimento formal dos direitos das pessoas com deficiência, mas também um compromisso real com a promoção da igualdade e da inclusão na sociedade brasileira. A partir desse momento, iniciou-se um movimento crescente de conscientização e mobilização em prol dos direitos desses indivíduos, marcando uma mudança significativa na percepção e na abordagem da deficiência no país.

A Constituição Federal de 1988 marca um ponto de suma importância na história dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, ao instituir de forma explícita medidas de proteção e garantias para esse grupo, que representa cerca de 10% da população brasileira.

A adoção do termo “pessoa portadora de deficiência”, a Constituição de 1988 representa uma evolução significativa em relação aos termos pejorativos e estigmatizantes utilizados anteriormente. Além disso, a carta magna estabelece uma série de dispositivos que visam promover a igualdade, a inclusão social e o pleno exercício dos direitos dessas pessoas em diversos aspectos da vida em sociedade.

Ademais, ao reconhecer a importância da integração, da igualdade de oportunidades e do respeito à dignidade humana, a Constituição de 1988 consolida o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos de todos os cidadãos.

No entanto, apesar dos avanços conquistados, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Ainda há lacunas e

omissões que precisam ser superadas, bem como a necessidade de políticas públicas eficazes e o engajamento da sociedade civil na luta pela inclusão e pela igualdade de oportunidades.

No que diz respeito às declarações universais sobre pessoas com deficiência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, representa um momento histórico importante na afirmação dos valores universais e na consolidação dos direitos humanos como um pilar fundamental das relações internacionais. Desde então, esse documento tem servido como guia ético, orientando os esforços da comunidade internacional na proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, religião, sexo, ou qualquer outra condição.

Ao estabelecer que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, a Declaração Universal proclama a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, ressaltando que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade desses direitos, visão a qual tem sido fundamental na luta contra a discriminação e na promoção da igualdade e da justiça em todo o mundo.

No contexto específico das pessoas com deficiência, a Declaração de Viena de 1993 desempenhou um papel significativo ao reiterar a importância da não discriminação e da igualdade de oportunidades para esse grupo. Ao destacar a necessidade de eliminar barreiras físicas, financeiras, sociais e psicológicas que limitem a participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade, a Declaração de Viena reforçou o compromisso internacional com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Com a inserção do §3º ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional com quórum qualificado passaram a ter equivalência às emendas constitucionais. Esse importante marco legislativo reforçou o compromisso do Brasil com os princípios universais dos direitos humanos e abriu caminho para a efetivação desses direitos em âmbito nacional.

Atualmente temos dois tratados com status constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2008, e o Tratado de Marraqueche, de 2013, os quais são exemplos claros desse avanço legislativo. Esses instrumentos internacionais, após a devida ratificação pelo Congresso Nacional, adquiriram status de norma constitucional, estabelecendo diretrizes essenciais para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao definir o conceito de pessoa com deficiência e estabelecer uma série de compromissos para os Estados Partes, impulsionou a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, garantindo a inclusão social e a cidadania desse grupo vulnerável. Da mesma forma, o Tratado de Marraqueche representou um avanço significativo ao equilibrar os direitos autorais com a acessibilidade das obras para pessoas com deficiência visual, ampliando o acesso à cultura, às artes e às ciências.

A Constitucionalização desses tratados representa um passo importante na promoção da justiça social e na consolidação do Estado Democrático de Direito, onde os direitos humanos ocupam um lugar central na proteção dos indivíduos e na promoção do bem-estar coletivo.

Alinhada aos padrões da Convenção da ONU, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 2015, reforçou a perspectiva dos direitos humanos e da igualdade, estabelecendo a inclusão social e a cidadania como objetivos centrais. Ao definir o termo “pessoa com deficiência”, o Estatuto reconhece a diversidade desse grupo e reforça a importância de proteger seus direitos em todas as suas particularidades.

Assim, ao longo das décadas, o Brasil avançou significativamente na promoção da inclusão e na garantia de direitos para as pessoas com deficiência, fortalecendo os princípios de justiça social e respeito à dignidade humana.

Entretanto, a ausência de fiscalização compromete a eficácia das legislações existentes, como evidenciado pela subutilização da Lei da Acessibilidade, resultando em obstáculos significativos para a plena inclusão social das pessoas com deficiência. A falta de vontade política para promover a inclusão social se reflete não apenas na lacuna no sistema legal, mas também na ineficiência em implementar medidas práticas para garantir acessibilidade e igualdade de condições.

É crucial que tanto o Estado quanto a sociedade se engajem ativamente na conscientização e implementação de medidas que garantam a acessibilidade e a inclusão plena das pessoas com deficiência. Isso implica não apenas em adaptar fisicamente os espaços, mas também em promover uma mudança cultural e social que só será alcançada com esforços coordenados e persistentes de todos os setores da sociedade.

Dessa forma, é fundamental que o Estado assuma seu papel de supervisão e fiscalização, garantindo que os dispositivos constitucionais e legislativos sejam não apenas criados, mas também aplicados de forma efetiva. Somente assim poderemos avançar verdadeiramente em direção a uma sociedade inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de suas

habilidades ou limitações, possam participar plenamente e desfrutar de seus direitos fundamentais.

No que concerne aos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no dia a dia, ressalta-se que muitas vezes esses desafios são imperceptíveis para aqueles que não compartilham dessa realidade, são barreiras existentes silenciosas e invisíveis aos olhos dos não deficientes, as quais vão além das barreiras físicas e arquitetônicas, abrangendo também questões psicológicas, como a autoaceitação e a busca por inserção social.

Diante dessas dificuldades, as políticas afirmativas desempenham um papel crucial ao oferecer oportunidades de educação e emprego que ajudam a diminuir o estigma e promovem a inclusão efetiva dessas pessoas na sociedade.

Todavia, é importante destacar que a legislação por si só não é suficiente para superar esses obstáculos. São necessárias ações concretas, como a adaptação de prédios públicos, o aprimoramento do transporte público e a implementação de programas de cotas mais eficazes. Somente assim poderemos garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos direitos e oportunidades, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Finalmente, conclui-se que, embora os avanços tenham sido significativos, ainda há muito a ser feito para garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Até hoje, essas pessoas enfrentam obstáculos e discriminação em muitas áreas da vida, incluindo acesso à educação, ao emprego, à saúde e à participação política. Portanto, é fundamental que os Estados e a comunidade internacional continuem a trabalhar em conjunto para garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente respeitados e protegidos.

BIBLIOGRAFIA.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. Brasília: Corde, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 23. ed., rev. e atual. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021.

BASTOS, Andrei. **O deficiente transporte coletivo**. O Globo, Rio de Janeiro, 6 set. 2005. Opinião.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o

Imperador. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm

BRASIL. Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

CORRÊA, Luis Fernando Nigro. **A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-29042021-221050. Acesso em: 2024-04-28.

DIB, Tatiana Dantas. **A inclusão social da pessoa com deficiência através da efetivação do direito à acessibilidade.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/D.2.2021.tde-13092022-094117. Acesso em: 2024-04-27.

DINIZ, Débora. **Deficiência e políticas sociais – Entrevista com Colin Barnes.** Revista Ser Social, v. 15, n.32, p. 239 e 245, set. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa;** coordenação Marina Baird Ferreira. – 8ª ed. rev. Atual. – Curitiba: Positivo, 2010.

MARTIS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Entra em Vigor Tratado que Facilita Acesso para Cegos a livros.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/entrou-vigor-tratado-facilita-acesso-cegos-livros>

MORAGAS, Vicente Junqueira. **Qual é a definição de pessoa com deficiência.** TJDF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/qual-e-a-definicao-de-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 26 de novembro de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Setembro de 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, 1975. Disponível em:

<https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-dos-direitos-das-pessoas-deficientes-onu-1975.pdf/view>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena de 1993**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, de 1971. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#mental>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.